

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

E M E N T A

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição dos executados contra decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo os sócios da empresa falida.
2. A controvérsia reside na possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios de empresa em recuperação judicial ou falência, com a Justiça do Trabalho mantendo a competência para o incidente, desde que comprovado o abuso da personalidade jurídica, o que não ocorreu no caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de redirecionamento da execução trabalhista aos sócios de empresa em recuperação judicial ou falência, e se a Justiça do Trabalho possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica nesses casos, bem como se o mero inadimplemento ou insuficiência patrimonial da empresa são suficientes para tal desconconsideração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mesmo em face de empresa em recuperação judicial ou falência, salvo ordem expressa do juízo recuperacional.
5. O redirecionamento da execução contra os sócios exige a demonstração de abuso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.

6. Não há nos autos prova de que o patrimônio dos sócios esteja submetido ao Juízo Universal, nem de abuso da personalidade jurídica, razão pela qual é indevido o redirecionamento da execução aos sócios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: 1. A Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial ou falência, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender os atos executórios. 2. O redirecionamento da execução contra os sócios exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), não bastando o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; CLT, art. 10-A; Lei nº 11.101/2005, art. 82-A.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-24462-27.2023.5.24.0000; TST, RR-761-72.2022.5.06.0000; STJ, Conflito de Competência nº 197725/RS; STF, Reclamação 83.535/SP; TRT da 4ª Região, 0045300-19.2008.5.04.0373 AP.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença proferida pela Juíza Cassia Ortolan Grazziotin, os executados Cristiano Boeno Fasoli Volpato, Moacir Volpato e Valdemiro Volpato

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

interpõem agravo de petição.

Pretendem a reforma do julgado no pertinente à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir a execução dos créditos trabalhistas, diante da falência da executada, e ao julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica já instaurado.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os executados insurgem-se contra a decisão do juízo de origem que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo os sócios das executadas, Cristiano Boeno Fasoli Volpato e Moacir Volpato. Sustentam que não houve tentativa de fraude a execução, e que não foi comprovado o preenchimento cumulado dos dois requisitos do artigo 50 do Código Civil. Defendem que os sócios das executadas não foram chamados a participar do processo na fase de conhecimento.

Os executados aduzem que estão em processo falimentar, e seus bens estão sob o juízo universal. Argumentam que a justiça do trabalho não é competente para desconsiderar a personalidade jurídica, pois essa competência seria do juízo universal,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

sendo apenas possível liquidar créditos em massa falida (Provimento CGJT nº 001/2012). Afirmam que a exequente não esgotou as possibilidades de execução contra a empresa devedora, violando a ordem de preferência do artigo 10-A da CLT. Requerem o acolhimento da impugnação, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para desconsiderar a personalidade jurídica das empresas falidas e excluindo os sócios da lide, pois os bens destes estariam no juízo universal.

A decisão objeto do agravo está assim fundamentada (fls. 401/405):

"A legislação pátria, com a finalidade de coibir abusos, passou a admitir, em determinados casos, a retirada da figura protetiva da personalidade jurídica do empregador para alcançar bens pertencentes aos sócios, objetivando saldar dívidas assumidas pela sociedade.

Segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, há responsabilização dos sócios quando se verificar, por parte da sociedade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, ou ainda quando simplesmente inexistirem bens passíveis de fácil expropriação em hasta pública.

Amador Paes de Almeida, na obra Execução de Bens dos Sócios, ao tratar da responsabilidade dos sócios pelas obrigações trabalhistas, menciona o seguinte precedente jurisprudencial (p. 138):

Execução trabalhista. Responsabilidade objetiva dos sócios. Despersonalização do empregador. No Processo do Trabalho, a responsabilidade dos sócios é objetiva, respondendo os mesmos com seus respectivos patrimônios no caso de descumprimento de obrigações trabalhistas, de forma a obstar o locupletamento indevido do trabalho alheio. É facultado ao Juiz, nesse campo, adotar a teoria da despersonalização do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

empregador, de modo que o crédito trabalhista persegue o patrimônio para onde quer que vá, como um direito de sequência. Se o patrimônio da empresa desaparecer, pouco importando a causa, os sócios, diretores e dirigentes respondem com seus patrimônios particulares. (TRT/SP, 8ª Turma, Ac. Nº 02970004580)

Neste contexto, a desconsideração da pessoa jurídica da sociedade é aplicável em favor do consumidor e da ordem econômica, e com muito mais razão em favor do trabalhador, tendo em vista o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o fato de o risco do empreendimento ser ônus exclusivo do empregador (artigo 2º da CLT), desde que, evidentemente, os sócios a serem responsabilizados tenham se beneficiado da mão de obra do trabalhador ou, no caso de retirada, exclusão ou morte, a situação se enquadre no artigo 1.032 do Código Civil.

O redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada, com a instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, foi determinada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Acórdão do Id 98da2a2).

A tese sustentada pelos sócios, que exige o preenchimento cumulativo dos dois requisitos do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), entendida como Teoria Maior, não é aplicável no caso dos autos.

Prevalece a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual não é necessária prova de fraude ou abuso de direito para a responsabilização dos sócios, bastando o inadimplemento da dívida ou o encerramento das atividades empresariais sem o pagamento dos créditos trabalhistas.

Disso decorre que o simples fato de a empresa não possuir bens para garantir

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

a execução permite a desconsideração da pessoa jurídica para a garantia dos créditos alimentares do exequente, independentemente da comprovação de práticas ilícitas, fraude, má-fé, desvios ou confusão patrimonial.

Em que pese a legal distinção existente entre a pessoa física e a pessoa jurídica, a ineficiência ou ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo atraem a responsabilidade para as pessoas que compõem a sociedade, com base na interpretação analógica do artigo 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, é autorizada a execução dos bens dos sócios participantes dessas sociedades para o pagamento de dívidas trabalhistas, na hipótese de a empresa não possuir idoneidade financeira e ainda que esta esteja em processo de falência.

Nessa esteira é o entendimento da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, verbis:

EMENTA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Adota-se na Seção Especializada em Execução deste Regional a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o artigo 50 do Código Civil. Segundo a Teoria Menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, os requisitos subjetivos não são analisados, apenas o objetivo, qual seja, o mero inadimplemento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020135-50.2022.5.04.0802 AP, em 15/12/2023, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

A insurgência relativa à (in)competência da Justiça do Trabalho para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada foi enfrentada na decisão do Id 98da2a2, a qual já transitou em julgado.

No que respeita ao benefício de ordem, não verifico qualquer irregularidade no redirecionamento da execução contra os sócios atuais da empresa reclamada, pois observada a ordem de preferência do art. 10-A da CLT que elenca os sócios atuais logo após a empresa devedora. Ademais, há que se ter em conta o teor do Acórdão do Id 98da2a2, do qual destaco o seguinte trecho: "[...] uma vez constatado o inadimplemento de créditos trabalhistas mediante atos ilícitos praticados contra normas que protegem o trabalhador, justifica-se a responsabilização dos sócios da executada, por força da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e do princípio da proteção, mesmo que esteja tramitando processo falimentar [...]".

Por fim, ressalto que o feito encontra-se suspenso, independentemente do pedido dos sócios, tendo em vista o disposto no art. 134, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, e em conformidade com a fundamentação apresentada, decido JULGAR PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios MOACIR VOLPATO, VALDEMIRO VOLPATO e CRISTIANO BOENO FASOLI VOLPATO."

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27-05-2016, em face de Lojas Volpato Ltda (fl. 4).

Na sentença de primeiro grau foram julgados parcialmente procedentes os pedidos (fl. 200), decisão que transitou em julgado em 07-06-2017 (fl. 225).

Iniciada a execução, foi homologado o cálculo apresentado pela executada (fl. 294), a qual, citada para pagamento, requereu a habilitação do crédito no processo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

recuperação judicial nº 1.16.0000481-0 (5000407-26.2016.8.21.057) da 3ª Vara da Comarca de Lagoa Vermelha-RS (fls. 311/320).

Diante da convolação em falência do processo de recuperação judicial, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os seguintes sócios: Moacir Volpato, Valdomiro Volpato e Cristiano Boeno Fasoli Volpato (fls. 346/349).

O pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi indeferido (fls.353/354).

Irresignada, a exequente interpôs agravo de petição (fls.357/364), ao qual foi dado provimento parcial para determinar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada, Moacir Volpato, Valdemiro Volpato e Cristiano Boeno Fasoli Volpato (fls. 369/373).

Os sócios executados apresentaram contestação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, alegando as mesmas questões do presente agravo (fls. 383/393). Após, sobreveio a sentença agravada, acima transcrita.

Verifica-se que o pedido de processamento da recuperação judicial da executada foi deferido em 10-03-2016, tendo a recuperação judicial sido convolada em falência na data de 03-07-2023 (fl. 346)

Assim, a controvérsia diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios de empresa submetida à falência ou recuperação judicial.

Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada pelo Tema 26 dos Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos do TST (RR-24462-27.2023.5.24.0000 e RR-761-72.2022.5.06.0000), julgado em 08/05/2026, que fixou as seguintes teses:

"I - A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender os atos executórios em face da empresa recuperanda.

II - A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento ou insuficiência patrimonial, ou a frustração da execução".

As teses possuem efeito vinculante e devem ser observadas também nas hipóteses de falência, não havendo razão para conferir tratamento distinto às duas situações.

No caso concreto, não há prova de que o patrimônio dos sócios esteja submetido ao Juízo Universal. Assim, permanece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, sendo o caso, redirecionar a execução.

Também não há impedimento decorrente do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo não atribui competência exclusiva ao juízo falimentar para apreciar pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, limitando-se a prever hipótese de atuação daquele juízo quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Embora existam decisões do STJ, em conflitos de competência, e do STF, na Reclamação 83.535/SP, reconhecendo a competência do juízo falimentar em situações específicas, tais pronunciamentos produzem efeitos apenas nos respectivos processos, não alcançando a presente execução.

Nesse sentido, já decidiu este Colegiado:

"Nada obstante, em consulta ao site do STJ, verifico que a decisão proferida por aquela Corte Superior no Conflito de Competência nº 197725/RS, citada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

no agravo de petição, não gera efeitos sobre esta demanda, haja vista que o conflito foi suscitado em outros autos (nº 0015300-39.2008.5.04.0372).

(...)

No presente caso, tratando-se a executada de empresa de responsabilidade limitada, seus sócios não respondem de forma ilimitada pelos débitos da pessoa jurídica, o que impede, a princípio, a extensão dos efeitos da falência sobre seus bens, salvo se assim determinado pelo juízo universal pelo rito previsto no art. 82-A da Lei 11.101/2005, o que não se tem notícia nestes autos.

Com isso, os bens dos sócios não estão sob a jurisdição do processo de falência, estando livres para responderem pelos créditos trabalhistas desta execução, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, sem qualquer interferência sobre os bens destinados à recuperação judicial ou à falência. (...) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0045300-19.2008.5.04.0373 AP, em 18/07/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)".

Portanto, é possível o prosseguimento da execução em face dos sócios, desde que observados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, especialmente a demonstração de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando o simples inadimplemento ou a insuficiência patrimonial da empresa.

No caso em exame, a exequente não demonstra a ocorrência dos pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, limitando-se a alegar a falência da executada, a insuficiência patrimonial da sociedade e a frustração da execução trabalhista (fls. 346/349).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020724-84.2016.5.04.0662

Contudo, tais circunstâncias, isoladamente, não configuram abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos legalmente exigidos para o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Inexiste nos autos qualquer elemento concreto capaz de evidenciar que os sócios tenham se utilizado da sociedade para a prática de fraude, para lesar credores ou para promover a indevida mistura entre os patrimônios da empresa e de seus integrantes, razão pela qual é indevido o redirecionamento da execução aos sócios.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelos executados Cristiano Boeno Fasoli Volpato e Moacir Volpato para determinar sua exclusão do polo passivo da execução.